



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 435-14.2010.8.06.0023/1
ORIGEM: 1º UNIDADE DOS JECC DE FORTALEZA
RECORRENTE – MARIA JOSÉ SOARES DE LIMA
RECORRIDO – MARTA BRANDÃO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA GERITSA SAMPAIO FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA – PRELIMINARES RECHAÇADAS- QUEIXA-CRIME- REGULARIDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO- PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS E MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS CONTRÁRIAS AO INTERESSE DA QUERELADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO- MP NO EXERCÍCIO DE CUSTOS LEGIS . VALIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO- ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL- RECEBIMENTO JUDICIAL DA QUEIXA-CRIME DESDE 03/02/2012 (fls.105/107) – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO PROCESSAMENTO DA QUEIXA-CRIME FUNDAMENTO RECURSAL AUSIÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO- EXAME DA PROVA- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO-

- 1. Conforme prevê o art. 44 do Código de Processo Penal, a queixa-crime somente poderá ser ajuizada por procurador com poderes especiais.**
- 02. No caso em análise o instrumento de mandato devidamente juntado aos autos às fls. 41 atendeu aos**

requisitos exigidos no artigo 44 do CPP, ou seja, estabeleceu os poderes especiais e mencionou o fato criminoso contra a honra, e nome da querelante, como preceitua a norma legal. Logo, rejeita-se a prefacial.

3. Inexiste nulidade a ser reconhecida em face da manifestação do MP por ocasião do oferecimento de suas alegações finais, em face da expressa previsão legal de sua atuação como custos legis, ainda que no processamento dos crimes de ação penal privada, sendo-lhe plenamente possível a emissão de juízo de valor sobre o fato imputado.

4. . Para configuração do delito de calúnia, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) a imputação de fato definido como crime; (2) de forma "falsa", devendo o réu ter conhecimento desta circunstância; (3) intenção de caluniar e (4) que a atribuição seja levada a conhecimento de terceiro. Imputação da queixa-crime que contempla todos os requisitos, portanto não merece prosperar a alegativa de ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

5. Mérito. A prova testemunhal é robusta. Comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime imputada a querelante, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de apelação criminal em face de sentença de lavra do MM. Juiz titular da 8ª Unidade do JECC que julgou procedente a queixa-crime ofertada por MARTA BRANDÃO DA SILVA(fl. 36/39) em face de MARIA JOSÉ SOARES DE LIMA, ora querelada, condenando-a pela prática do crime previsto no art. 138 do CP, a pena de um ano de detenção(fl. 122/125) .

Irresignada a Apelante, ora querelada interpôs presente recurso sustentando preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público em ofertar alegações finais “na qualidade de parte Processual” gerando a nulidade das alegações ministeriais; a ausência de justa causa para a ação penal, em face da falta de condições da ação e por fim a ausência de condições de procedibilidade para a instauração da ação penal privada.

No mérito sustentou que ; “*não houve a prática do delito em apreço*” , alegando que a sentença merece integral reforma em face da ausência de provas suficientes para a condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Em sede recursal, o Douto Representante do MP, opinou pelo improvimento do recurso (fls.

152/155)

Relatados, na essência, delibero.

Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Defiro a justiça gratuita requerida na petição recursal (fl.129).

Não existe motivo para reformar a sentença.

PRELIMINARES

Inexiste a alegada irregularidade no instrumento do mandado, uma vez que foi atribuído ao procurador constituído pela querelante poderes específicos, mencionando o fato criminoso contra a honra, o nome da querelante, o que enseja a rejeição desta preliminar.

Não merece acatamento a prefacial de ausência de justa causa para a ação penal de iniciativa privada, pois para o recebimento judicial da queixa-crime faz-se necessário que a inicial venha acompanhada de elementos indiciários da existência do fato, de forma a configurar justa causa para o início da ação penal, além da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, inclusive com indicação de temporalidade, como data, hora e local, sob pena de inépcia, a teor do que preceitua o artigo 41 do CPP.

Na espécie, a narrativa da exordial acusatória expõe o fato que o querelante entendeu subsumido nas linhas do art. 138 do CP, vez que a atribuição falsa de crime se amolda ao delito de calúnia, identificando a data, a hora e o local do fato, além de descrever a presença de inúmeras pessoas que presenciaram a cena, e a conduta da ré com o claro propósito de caluniar a querelante.

Também não merece prospero a eventual nulidade da manifestação ministerial nas suas alegações finais, haja vista que o Ministério Público, estava no exercício do seu munus de “custos legis”, não estando adstrito o seu pronunciamento apenas regularidade do procedimento, sendo plenamente possível sua manifestação sobre o mérito da causa.

MÉRITO

A recorrente, ora querelada, foi processada pela prática delituosa do art. 138 do CP (CALÚNIA) por ter imputado o fato criminoso previsto no art. 299 do CP a querelante MARTA BRANDÃO DA SILVA, no dia 16 de novembro de 2010 mediante a seguinte conduta, descrita na queixa-crime:

“ em frente ao SINDSAÚDE, utilizando-se de um carro de som acusou a queixosa de ter adulterado “esquentando” a carteira de trabalho para integrar a direção do SINDSAÚDE, e de não pertencer a categoria dos profissionais de saúde, pois na realidade seria uma castanheira, fato que geraram grande constrangimento a querelante e atingiram a honra subjetiva e profissional da mesma.” e “quis que todos ficassem pensando que a querelante praticou o crime de

falsidade ideológica, adulterando a carteira de trabalho”

Em sua defesa preliminar peticionou a querelada às fls. 59 pela suspensão da queixa-crime ofertada, arguido matérias preliminares de defesa, dentre as quais a apreciação da exceção da verdade (fls. 59/71). Na sequência, foi juntada a manifestação da querelante (fls. 73/77), e do Ministério Público (fls. 78/79).

Em seguida foi proferida decisão judicial às fls. 105/107, oportunidade em que foram parcialmente rejeitadas as preliminares, mantendo-se entretanto o recebimento da queixa-crime com relação á acusação de calúnia (art. 138, caput do CP).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 108/111) as quais confirmaram o fato típico imputado a querelada, ao confirmarem que a mesma, mediante o uso de um microfone de um carro de som no dia do fato, quando ocorria um protesto da CUT, acusou a querelante de ter falsificado sua carteira de trabalho a fim de integrar o Sindicato dos profissionais de Saúde, já que sua profissão seria a de “castanheira”, não sendo esta integrante dos quadros dos servidores vinculados ao SINDSAÚDE.

O art. 138 do Código Penal, que define o crime de calúnia, dispõe:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal relaciona-se à imputação falsa de um fato definido como crime. A conduta tipificada no artigo 138 do CP exige assim presença de elementares que aperfeiçoam o crime: (1) a imputação de fato definido como crime; (2) de forma “falsa”, devendo o réu ter conhecimento desta circunstância; (3) intenção de caluniar e (4) que a atribuição seja feita com conhecimento de terceiro.

Com base nisso, analisando detidamente os autos, a manutenção da condenação impõe-se.

A materialidade e autoria do delito vem demonstrada pela prova testemunhal judicializada.

Restou inequívoca a prática delituosa da querelada, nos termos da peça acusatória, pois os testemunhos coletados sob o crivo do contraditório processual foram unânimes em narrar a conduta típica imputada a querelada.

No que tange ao elemento subjetivo do tipo, se de fato não tivesse a querelada a intenção de ofender a querelada, teria lançado mão da exceção da verdade prevista no § 3º do art. 138 do CP, para **demonstrar que, efetivamente, os fatos por ele narrados são verdadeiros**, a fim de afastar a infração penal que lhe é atribuída, o que incoorreu.

Vê-se, pois, que a conduta da querelada evidencia sua intenção de macular a honra alheia.

O voto, pois, é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Condeno a recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais, entretanto resta suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Geritsa Sampaio Fernandes
JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Geritsa Sampaio Fernandes
JUÍZA RELATORA